



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Praça Tiradentes, nº 650, Centro, Agudos/SP – CEP 17120-001

DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

PROCESSO: Chamamento Público nº 001/2026

OBJETO: Seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) para gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h de Agudos/SP.

RECORRENTE: Instituto Ímpar.

RECORRIDA: Associação Hospital de Caridade Santa Rita.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto ÍMPAR em face do resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2026, que visa a seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) para o gerenciamento da UPA 24h de Agudos/SP. A Recorrente obteve a pontuação final de 86 pontos, insurgindo-se contra a avaliação técnica efetuada pela Comissão Especial de Seleção.

Em suas razões recursais, o Instituto ÍMPAR sustenta, em síntese: a) Alega que a Ata de Julgamento carece de fundamentação adequada, utilizando termos que considera genéricos e vagos para justificar a pontuação atribuída. b) Argumenta que sua experiência na gestão de serviços de saúde em Capanema/PR foi subavaliada, pleiteando a majoração da nota de 10 para 15 pontos, sob a alegação de que os comprovantes apresentados atendem aos critérios de tempo e especificidade do Edital. c) Questiona a nota atribuída aos quesitos de "Educação Permanente" e "Controle de Risco para Visitas", asseverando que sua proposta de trabalho cumpre integralmente as exigências do Decreto Municipal nº 8.201/2023 e as diretrizes do SUS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Praça Tiradentes, nº 650, Centro, Agudos/SP – CEP 17120-001

Em sede de contrarrazões, a Associação Hospital de Caridade Santa Rita, classificada em primeiro lugar, pugna pela manutenção integral do resultado preliminar.

A recorrida argumenta que a peça recursal não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de erro material ou ilegalidade no procedimento, limitando-se a expor uma divergência subjetiva quanto ao mérito da avaliação técnica efetuada pela Administração. Sustenta, ainda, que a decisão da Comissão se encontra devidamente motivada e amparada pelo princípio da discricionariedade técnica, ressaltando que a revisão das notas por mero pedido da proponente feriria o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que todos os participantes foram submetidos aos mesmos critérios objetivos de julgamento.

II. ADMISSIBILIDADE (DO CONHECIMENTO)

No que concerne ao juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso administrativo interposto pelo Instituto ÍMPAR preenche integralmente os pressupostos subjetivos e objetivos necessários ao seu processamento. No tocante à legitimidade, observa-se que a recorrente, na condição de proponente devidamente habilitada e classificada no certame, detém interesse jurídico direto na reforma do ato que fixou a pontuação preliminar, visando a melhoria de sua posição classificatória.

Quanto à tempestividade, a Ata de Julgamento das Propostas foi publicada em 20 de março de 2026, iniciando-se a contagem do prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme estipulado no item 8.3 do Edital, no primeiro dia útil subsequente. Constatando-se que a peça recursal foi protocolada dentro do interregno legal estabelecido pelo instrumento convocatório, resta configurada a sua tempestividade. Por fim, verifica-se a presença da regularidade formal, uma vez que o recurso se apresenta devidamente fundamentado e subscrito por representante devidamente habilitado, inexistindo vícios processuais que impeçam a análise das razões apresentadas. Diante do exposto, o presente recurso deve ser integralmente CONHECIDO, permitindo o avanço para a análise do mérito administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Praça Tiradentes, nº 650, Centro, Agudos/SP – CEP 17120-001

III. MÉRITO

No mérito, a controvérsia reside na legalidade dos critérios de pontuação aplicados pela Comissão e na conformidade da proposta vencedora com o instrumento convocatório.

3.1 Da Alegada Deficiência de Motivação

No que concerne à arguição de deficiência de motivação suscitada pela recorrente, é imperativo assinalar que o dever de motivar os atos administrativos, embora erigido como garantia fundamental do administrado e corolário do Estado Democrático de Direito, não se confunde com a necessidade de uma fundamentação exauriente ou prolixa. No âmbito das parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014, a motivação deve ser clara e suficiente para permitir o exercício do contraditório, requisito que restou plenamente satisfeito na espécie.

A insurgência da recorrente foca no uso de termos como "minimamente" ou "decrécimo" na Ata de Julgamento, rotulando-os como vago. Todavia, sob a ótica do Direito Público, a motivação deve ser analisada de forma contextual. Em processos de seleção técnica, a utilização de escalas valorativas é ferramenta intrínseca ao julgamento objetivo. Quando a Comissão Especial de Seleção pontua que determinado item foi atendido "minimamente", ela está exercendo sua discricionariedade técnica para indicar que a proponente, embora tenha cumprido o requisito formal do edital, não apresentou elementos qualitativos, inovações ou detalhamentos que justificassem a atribuição de uma nota de excelência.

Ademais, vigora no Direito Administrativo o princípio da motivação aliunde ou por referência, em que o ato administrativo se integra às informações técnicas que lhe deram suporte. A análise das notas atribuídas ao Instituto ÍMPAR nos quesitos de "Educação Permanente" e "Controle de Risco" reflete a própria natureza da proposta apresentada: se a entidade proponente se limita a reproduzir conceitos genéricos ou diretrizes legais sem a devida operacionalização prática em seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Praça Tiradentes, nº 650, Centro, Agudos/SP – CEP 17120-001

Plano de Trabalho, a motivação da Administração, por uma questão de lógica e simetria, refletirá essa lacuna técnica.

Neste sentido, a jurisprudência pátria e a doutrina especializada consolidaram o entendimento de que a motivação é suficiente quando o administrado consegue identificar as razões que levaram à decisão, tanto que a recorrente foi capaz de estruturar uma peça recursal robusta impugnando pontos específicos da avaliação. Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade por falta de motivação, uma vez que o ato administrativo em tela atende aos requisitos de legalidade, impessoalidade e publicidade, restando demonstrado que o decréscimo na pontuação decorreu estritamente da análise técnica qualitativa comparada às exigências do instrumento convocatório.

3.2. Da Valoração da Experiência (Tabela 1)

No que tange ao mérito, a análise inicia-se pela insurgência quanto à pontuação de experiência institucional, especificamente no que concerne ao Item 1 da Tabela de Avaliação (Gestão em Serviços de Saúde).

A Recorrente sustenta que a nota atribuída pela Comissão Especial de Seleção estaria equivocada, sob o argumento de que deveria ter sido computado, para fins de pontuação neste item, o Termo de Colaboração Emergencial nº 001/2025-SMS/CAPANEMA. Contudo, tal pretensão não encontra amparo na lógica sistêmica e na estrutura de especialidade adotada pelo Edital.

A Tabela de Experiência Institucional foi delineada pela Administração seguindo um critério de exclusão e especialidade. Enquanto o Item 1 abarca a gestão de serviços de saúde de modo genérico, o Item 3 exige especificidade absoluta, voltada estritamente para a gestão de Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e/ou Pronto Socorro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Praça Tiradentes, nº 650, Centro, Agudos/SP – CEP 17120-001

Nesse contexto, verifica-se que o referido contrato do Município de Capanema/PR foi devidamente utilizado pela Comissão para a pontuação do Item 3, por se tratar de serviço de UPA 24H e/ou Pronto Socorro. Admitir o seu cômputo concomitante no Item 1 configuraria um inadmissível *bis in idem*, permitindo que uma única experiência fosse valorada duplamente sob diferentes rótulos, o que feriria o Princípio da Isonomia e da Proporcionalidade.

A interpretação teleológica do instrumento convocatório revela que o Item 1 destina-se a serviços de saúde que não se enquadram nas categorias específicas de urgência ou ambulatoriais de especialidades. Por essa razão, a Comissão agiu com acerto ao utilizar, para o Item 1, o Termo de Colaboração nº 001/2025 com o Município de Vigia de Nazaré/PA e o Termo de Colaboração nº 001/2025 com o Município de Nova Timboteua/PA. Da mesma forma, para o Item 2, foi considerado o contrato com o Município de Vigia de Nazaré/PA, mantendo-se a coerência técnica na distribuição dos atestados conforme a natureza predominante de cada objeto pactuado.

Portanto, a manutenção da nota atribuída é medida que se impõe, visto que a alocação dos atestados seguiu o critério de maior especificidade técnica previsto no Edital, garantindo a lisura do julgamento objetivo e a correta mensuração da capacidade operativa da proponente nos diferentes níveis de complexidade assistencial.

3.3. Dos Critérios Técnicos de Acolhimento e Educação Permanente

No que concerne aos critérios técnicos de Acolhimento, Classificação de Risco e Educação Permanente, a insurgência da recorrente repousa na premissa de que a estrita observância aos parâmetros do Decreto Municipal nº 8.201/2023 e às normas gerais do SUS deveria, por si só, resultar na atribuição da nota máxima. Contudo, tal entendimento equivoca-se ao confundir a conformidade legal com a excelência técnica. No Direito Administrativo, o cumprimento da legalidade estrita é o patamar mínimo e obrigatório para a admissibilidade de qualquer proposta em um



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Praça Tiradentes, nº 650, Centro, Agudos/SP – CEP 17120-001

certame público; todavia, a pontuação qualitativa busca premiar a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público, indo além da mera obrigação normativa.

A avaliação realizada pela Comissão Especial de Seleção pautou-se pelo Princípio da Discricionariedade Técnica, o qual confere à Administração a prerrogativa de valorar a densidade e a operacionalidade dos planos de trabalho apresentados. Ao concluir que a proposta do Instituto ÍMPAR atendeu apenas "minimamente" a determinados requisitos, a Comissão identificou que, embora as diretrizes legais estivessem presentes, faltou à proponente o detalhamento metodológico, a apresentação de cronogramas factíveis e a profundidade necessária para garantir uma assistência superior na Unidade de Pronto Atendimento. A educação permanente, por exemplo, exige mais do que a simples citação de conceitos teóricos; demanda a demonstração de como esse conhecimento será transversalizado na prática assistencial diária, ponto em que a proposta da recorrente revelou-se genérica em comparação aos critérios de excelência estabelecidos.

Assim, sob o prisma do Princípio da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo, a manutenção das notas é medida que se impõe. Alterar o juízo de valor da Comissão para satisfazer a pretensão da recorrente, sem que esta tenha demonstrado um erro material incontrovertível ou uma ilegalidade flagrante, constituiria uma violação direta ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A Administração Pública tem o dever de selecionar a proposta que melhor atenda ao interesse público, e a gradação das notas reflete, com a devida transparência e motivação, a diferença qualitativa entre os projetos apresentados, assegurando que a gestão da saúde seja entregue à entidade que demonstrou maior robustez técnica e compromisso efetivo com a melhoria dos processos de cuidado e segurança do paciente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Praça Tiradentes, nº 650, Centro, Agudos/SP – CEP 17120-001

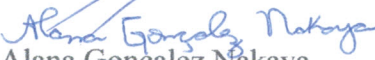
IV. DECISÃO

Diante da robustez técnica e jurídica das contrarrazões apresentadas, e verificando que o julgamento original respeitou todos os preceitos do Direito Público, esta Comissão Especial de Seleção, no uso de suas atribuições legais, decide por *unanimidade*:


- a) **CONHECER** o Recurso, pois tempestivamente apresentado,
E no mérito,
- b) **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a pontuação e a classificação preliminar.

Agudos/SP, 07 de abril de 2026.

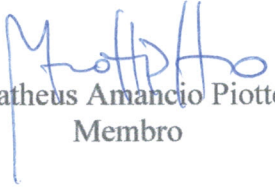

Fabio Francisco Mota
Presidente


Alana Gonzalez Nakaya
Membro


Cesar Augusto Alpaniez
Membro


Maria Teresa de Moraes Leme
Membro


Janílea Helba Alves Ferreira
Membro


Matheus Amancio Piotto
Membro